



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005-E-2022

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

29/10/23

O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2023, que *“Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 106, de 26 de setembro de 2018 que “Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar em altera Legislação que estabelece regras acerca de loteamentos, arruamentos e desmembramentos no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 67/70) no qual considera o projeto regular.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005-E-2022

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar n.005-E-2022, 01 (uma) emenda.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005-E-2022

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2022

O artigo 3º do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 005-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - O art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41 - O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada, conforme legislação estadual e federal.

§1º - A área institucional em cada loteamento corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba.

§2º - Os espaços livres de uso público em cada loteamento corresponderão a no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§3º - As áreas institucionais transferidas para o Município deverão ter no máximo 30% de declividade, e não poderão ser cortadas por cursos de água, valas, linha de transmissão e alta tensão, sendo entregues devidamente cercadas em todo o seu perímetro.

§4º - Os espaços livres de uso público transferidos para o Município não deverão ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área com declividade de até 30% (trinta por cento) de declividade, podendo espaços livres excedentes compor as áreas públicas, porém não entram no computo dos percentuais de áreas de doação.

§5º - No caso de áreas de preservação permanente - APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até oitenta por cento do total das áreas verdes do loteamento.

§6º - As áreas de reserva legal transformadas em áreas verdes urbanas deverão atender aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais e serão localizadas prioritariamente próximas a área de preservação permanente.

§7º - As Áreas de reserva legal poderão ser transformadas em área verde urbana por ocasião do parcelamento da gleba, evitando-se, assim, eventual excesso de limitação de direito de uso e gozo pela acumulação dos institutos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005-E-2022

§8º - *Os fundos dos lotes deverão ser separados das áreas verdes e APPs por via de circulação com largura mínima de 3 metros.*

§9º - *Não são computados como espaços livres de uso público e área institucional, os canteiros centrais ao longo das vias, as praças de rotatória, o sistema viário e as faixas “non edificando.”*

§10 - *As ciclovias poderão ser computadas como parte do percentual de áreas de recreação, desde que implantadas nas áreas verdes. Se implantadas nas vias de circulação serão consideradas como área de sistema viário.*

§11 - *Não serão permitidas áreas destinadas a área verde destinadas à recreação, praças e parques bem como a área institucional, cuja localização configura situação de encravamento.*

§12 - *Caso as áreas apresentadas para equipamentos urbanos, área institucional e área de recreação não atendam aos interesses do Município, deverá uma Comissão do Município apresentar justificativa técnica para análise e nova definição, a fim de demonstrar o que melhor atendem ao interesse público.*

§13 - *A área de preservação permanente — APP transferida para o município não poderá conter qualquer tipo de degradação e/ou passivo ambiental e deve ser devidamente cercada e identificada pelo empreendedor, conforme fixado por regulamento. Se referida área estiver contígua com outros espaços livres, o cercamento deve ser único para toda área que será doada, como sendo área pública.*

§14 - *Quando da implantação do loteamento será vedado qualquer obra potencialmente capaz de degradar a área de preservação permanente e área verde transferida para o Município, com exceção das obras de infraestrutura necessárias, devidamente aprovadas por órgãos competentes, desde que, ao final da obra, sejam entregues ao Município devidamente recompostas, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa do empreendedor.”*

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA